

## **O DIREITO ECONÔMICO E O DIREITO DA SUSTENTABILIDADE NA PERSPECTIVA DA CRISE DA MODERNIDADE<sup>1</sup>**

*THE RIGHT AND THE RIGHT OF ECONOMIC SUSTAINABILITY IN VIEW OF THE  
CRISIS OF MODERNITY*

**Antonio Fernando Monteiro Garcia<sup>2</sup>**

**Guilherme Nazareno Flores<sup>3</sup>**

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Histórico da intervenção do Estado no Domínio Econômico; 2 A Crise da Modernidade; 3 A Relação entre Economia e Meio Ambiente; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

### **RESUMO**

A presente pesquisa tem como objetivo estudar a interação do meio ambiente e do interesse econômico, dando enfoque para a intervenção do Estado mediante a aplicação do Direito Econômico e do Direito Ambiental, na construção do equilíbrio de forças entre ambientalistas e economistas para o alcance do bem estar social da sociedade moderna.

**PALAVRAS CHAVE:** Direito Econômico; Direito Ambiental; Sustentabilidade.

### **ABSTRACT**

This research aims to study the interaction of environment and economic interest, focusing on the state intervention through the application of Economic Law and Environmental Law, in constructing the balance of power between environmentalists and economists to the achievement of welfare state of modern society.

---

<sup>1</sup> O presente artigo é fruto da investigação realizada na Universidade de Alicante, no âmbito da Disciplina *Derecho Ambiental Y Sostenibilidad*, ministrada pelo Prof. Dr. Gabriel Real em face do Convênio do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal Nível Superior – CAPES na concessão de Bolsa Professor Estrangeiro Visitante.

<sup>2</sup> Doutorando da Universidade do Vale do Itajaí, Mestre em Ciência Jurídica, Professor da Faculdade Cenecista de Joinville das Disciplinas de Direito Empresarial I e Direito Econômico.

<sup>3</sup> Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Consultor Ambiental. Email: [guilhermeflores@univali.br](mailto:guilhermeflores@univali.br)

**KEYWORDS:** Economic Law; Environmental Law; Modern State; Sustainability.

## INTRODUÇÃO

A vida em coletividade é indispensável à sobrevivência do homem, enquanto ser sociável que é, uma vez que, individualmente, não teria como suprir todas as suas necessidades, bem como obter todos os bens imprescindíveis para garantir sua sobrevivência.

A convivência em um meio comum pressupõe a busca de interesses gerais, que atendam às necessidades coletivas, bem como a persecução das expectativas individuais. Assim, toda a aglomeração de indivíduos, em que pese objetivar o atendimento do bem estar social, gera zonas de atritos entre os diversos interesses individuais presentes, que muitas vezes se revelam antagônicos e colidentes.

Considerando os aspectos presentes na filosofia grega, absorvemos que o estudo da reunião de pessoas em torno de uma mesma base territorial para atendimento de suas necessidades originou-se com o advento do conceito de *polis*. Esta representando o ambiente no qual os indivíduos convivem e buscam a realização de seus interesses, seja em caráter coletivo, seja para fins meramente pessoais.

A determinação da Função Social do estado, como garantia da convivência e cooperação entre os homens, se constitui na chave imediata para compreender os fenômenos estatais emergentes no início do século XX e foi determinante para a afirmação do denominado Estado Contemporâneo, sucessor do Estado Moderno.

Nesta idéia consultando as idéias desenvolvidas por Paulo Márcio Cruz<sup>4</sup>, citamos; “ *Desde as constituições Mexicana, de 1917 e a alemã de Waimar, do mesmo ano, quando pela primeira vez foi admitida a intervenção do Estado em questões*

---

<sup>4</sup> Cruz, Paulo Márcio. A Função Social do Estado em Heller. Revista NEJ – Eletrônica, Vol.2, n.4 (1996)

*até então relegadas ao sabor do capitalismo liberal, até a opção formal pelo estado Social de vários países europeus, escandinavos e da oceania, um longo caminho foi trilhado pelo Estado de Bem Estar.”*

Na constante busca das necessidades gerais e individuais, mister se faz estabelecer um conjunto de normas, permeadas de valores éticos, morais, científicos, entre outros, a fim de garantir o respeito às pessoas e suas opiniões, evitando que a colisão de interesses antagônicos gerem conflitos violentos e irracionais.

O Direito, enquanto ciência social, é gerado, destarte, em função da necessidade que o homem tem de viver em sociedade, dando ao Poder Público autoridade legítima para manter, inclusive com o uso da força e violência necessária, a estrutura da organização juridicamente constituída, uma vez que não se pode conceber a vida em coletividade sem a existência de um certo número de normas reguladoras entre os indivíduos e de um ente maior e soberano que detém o encargo de zelar pelo cumprimento e respeito destas.

A presença desta constante alteração no contexto social, na tipologia das relações sociais, comprometidas com o fato econômico, leva a uma nova juridicização, a uma nova manifestação reguladora do Direito direcionada a um outro fato novo, a degradação do meio ambiente.

No contexto do presente estudo, preambularmente faremos uma análise da evolução do Estado até os dias atuais, com sua intervenção no domínio econômico para depois propor e expor uma relação sobre o grande tema da sustentabilidade tão recorrente no século XXI e que também é objeto da nossa pesquisa.

A par desse universo de questões, a presente pesquisa embasa-se no estudo teórico, referente a presença do estado na manutenção do interesse econômico, com ênfase no caráter coletivo do meio ambiente, compatibilizando sua interação mediante as ferramentas Políticas do Estado na intervenção da Economia e na Sociedade Moderna por meio do Direito Econômico e do Direito Ambiental, justamente no momento que a modernidade dissolve os contornos da sociedade

industrial e, na continuidade da modernidade, surge uma outra configuração social.

Tal análise é relevante para a análise da atuação do Estado, no âmbito da relação tridimensional direito-economia-meio ambiente, no qual se manifesta sempre um contexto de relação dialética, em que da oposição criativa de uma tese e de uma antítese surge uma síntese que é o resultado engendrado pelas posições que lhe deram origem.

## **1 HISTÓRICO DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**

Partimos, então, de uma análise da relação entre direito e economia, e constatamos que diversos autores se detiveram na análise da inter-relação desses dois fenômenos, focalizando aspectos a cada um deles pertinente, segundo sua linha de pensamento. Nesse sentido, convém apresentar um esboço das principais teorias, sem qualquer preocupação de sermos completos.

A Inglaterra realiza sua unidade a partir do reinado de Henrique VII [1485-1509], a França consegue a sua unidade nacional a partir do reinado de Luís XI [1461-1483], a Espanha se unifica a partir de 1469, com o casamento de Fernando de Aragão com Isabel de Castela, Portugal consolida sua independência a partir de 1580, quando se separa de Espanha.

O mercantilismo surge como reflexo das concepções ideológicas daquele momento. A idéia de nacionalidade começa a afirmar-se, o Estado se propõe a solidificar seu poder perante as nações estrangeiras, o poder central se desenvolve e, com isso, ascendem as despesas públicas, o comércio internacional se desenvolve em busca de riquezas, dando-se ênfase aos metais preciosos como instrumentos de troca, e, ao mesmo tempo, desperta o espírito capitalista.

O capitalismo se define como um sistema econômico baseado na propriedade privada dos meios de produção, propiciadora de acúmulo de poupança com finalidade de investimento de grandes massas monetárias, dentro de uma

organização de livre mercado, por meio de uma organização permanente e racional.

Esse modelo econômico pode ser visto sob um prisma jurídico, e significa o estatuto jurídico, que adota o princípio da propriedade privada dos meios de produção.

Visualiza-se, então, o aspecto político, que significa uma ideologia e um regime de livre empresa.

O mercantilismo se revela por princípios básicos, quais sejam a vontade de fortalecimento do poder por meio da busca da riqueza [centralizada no ouro e na prata], o protecionismo pela implantação de fortes barreiras aduaneiras, o favorecimento da exportação e o correspondente desfavorecimento da importação, com a finalidade de estabelecer uma balança comercial favorável.

Esse sistema econômico utilizou de forma agressiva a xenofobia, incentivando assim as rivalidades internacionais. Procurou afastar os mercadores estrangeiros e, ao mesmo tempo, como forma de fortalecer o próprio comércio, vinculou os próprios mercadores por meio de concessões de licenças para o exercício da atividade.<sup>5</sup>

O fortalecimento econômico do Estado, propiciado pelo mercantilismo, trouxe-lhe o poder absoluto, decorrente da centralização total dos poderes nas mãos dos governantes.

A teoria mercantilista é suplantada pela idéia do liberalismo econômico, que se assenta nos princípios do liberalismo filosófico e político trazidos principalmente pelas doutrinas jusnaturalistas do século XVII, em que se exaltam os princípios de liberdade, de valorização do indivíduo, de revolta contra os privilégios e contra o poder absoluto dos reis.

---

<sup>5</sup> Assinala Pierre Deyon: "*Mas o elemento comum, o elemento essencial é a teoria da balança comercial, ou mais exatamente a convicção de que uma ação harmonizada, dirigida pelo Estado deve permitir o equilíbrio positivo desta balança; fonte de prosperidade e de poder. Esta permanente preocupação com o equilíbrio das importações e das exportações faz a realidade e a unidade do pensamento mercantilista*" DEYON, Pierre. *O mercantilismo*, p.57.

O liberalismo pode assumir variadas formas, mas o que se sucedeu ao mercantilismo caracterizou-se pela defesa do princípio segundo o qual o desenvolvimento econômico deveria fazer-se em conformidade com as leis naturais do mercado, sem os grilhões anteriormente postos pelo Estado.

Defende-se, a partir de então, a teoria segundo a qual a economia está sujeita a leis naturais que a levam fatalmente a uma situação de equilíbrio entre os integrantes do mercado, com frutos positivos para toda a sociedade, que será rica se os seus integrantes o forem. O Estado não deveria, portanto, por lei, interferir no funcionamento do mercado, diz Adan Smith: *"As várias regulamentações do sistema mercantil vêm, necessariamente, perturbar mais ou menos esta distribuição natural e muito vantajosa do capital."*<sup>6</sup>

O constitucionalismo do século XIX surgiu impregnado de liberalismo, tanto político quanto econômico. As Constituições brasileiras de 1824 e de 1891 basearam-se no princípio básico do liberalismo econômico e que serve de distintivo para o capitalismo: o princípio da propriedade individual dos bens de produção. Esse princípio é fixado como absoluto naqueles dois textos.

Considerando a interpretação contextual dessa norma, deve-se assinalar que esse princípio está contido no título referente às "garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros". E o § 22 do art. 179 da Constituição de 1824 determina: "é garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude". Por sua vez, o § 17 do art. 72 da Constituição de 1891 dispõe: "o direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude".

Em 1859, Marx expôs em seu livro intitulado "Crítica da Economia Política", as relações entre a infraestrutura – "estrutura econômica da sociedade" – e a superestrutura. Assim diz ele: *"Na produção social da sua própria existência os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes da sua vontade, quais se iam as relações de produção que respondem a um certo estágio do desenvolvimento das forças produtivas materiais. O conjunto das*

---

<sup>6</sup>SMITH, Adam. *A riqueza das nações*, p. 199.

*relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, que é a base real em que se ergue uma superestrutura jurídica e política, a que correspondem determinadas formas sociais de consciência”<sup>7</sup>.*

Assim a concepção materialista da história leva a indução de que os homens não são determinados pela sua consciência, mas esta é que é determinada pelo modo de produção da vida material.

Fica, assim, evidenciada a influência que as condições materiais da vida humana exercem sobre o pensamento.

Nesse sentido, tive a oportunidade de salientar que *“A concepção do liberalismo, de liberdade do indivíduo no âmbito do mercado, veio a ser desmentida pela realidade histórica.”<sup>8</sup>*

Em 1.5.1991, para que o “Centésimo Anus” de edição da Encíclica “*Rerum Novarum*” fosse comemorado, o Papa João Paulo II lançou a Encíclica que leva aquele nome, defendendo a tese de que o papel do Estado no setor da economia deve estar alicerçado numa ordem democrática e esta fundamentada numa “reta concepção da pessoa humana” e no respeito a seus direitos, sendo certo que o econômico nada mais é do que um aspecto da vida humana.

Afirmou Paulo Márcio Cruz<sup>9</sup>, *“que a incapacidade de auto-regulação cada vez mais crescente da sociedade civil empurrou o Estado a intervir na vida de seus cidadãos de forma direta e institucional”*.

Referida afirmativa aponta para a necessidade de melhor entender o papel desempenhado pelo Estado, ao editar normas para reger o fenômeno econômico, donde deveremos fazer uma abordagem teórica e, um acompanhamento da história dessa atuação com a mudança de perspectiva da atuação do Direito Econômico com outros ramos do direito a exemplo do Direito Ambiental em face da degradação ambiental como um dos aspectos da globalização.

---

<sup>7</sup>MARX, Karl. *Crítica da economia política*, p. 13.

<sup>8</sup>GARCIA, Antonio Fernando Monteiro. Uma abordagem da Intervenção do Estado no Domínio Econômico: a intervenção estatal no sistema financeiro. Dissertação de Mestrado, Universidade do Vale do Itajaí, 2002

<sup>9</sup>Cruz, Paulo Márcio. A Função Social do Estado em Heller. Revista NEJ – Eletrônica, Vol.2, n.4 (1996)

Reconhece-se a necessidade da institucionalização de uma economia de mercado, em que ao Estado toca a tarefa de, por meio de prudentes decisões políticas e de sólido direcionamento jurídico, garantir a segurança aos que participam do mercado, quer como empresas, quer como consumidores.

Nesse sentido o Estado passa desenvolver competências para intervir no setor econômico, fecundando a atividade das empresas, principalmente em momentos de crise, quando sua presença é mais importante para garantir a plenitude do exercício dos direitos humanos, sendo a intervenção do Estado no setor econômico necessário para propiciar o equilíbrio, e, nestas condições, é de fundamental importância que não fira o princípio da livre iniciativa no campo econômico.

A idéia fundamental assentada por essa tendência é a de que a vida social não se pode reduzir a um complexo de ações submetidas as leis econômicas ou sociológicas: ela é também expressão da cultura histórica, entendida como manifestação suprapessoal própria de cada época. Pode-se dizer que economia e direito são expressões de uma mesma cultura, criações de um único espírito, componentes de um universo de valores e testemunhos do estilo de um povo e de uma época.

O início do século XX veio demarcar uma profunda alteração nos rumos da sociedade e do Direito em si. De um lado a transformação sofrida pelo Direito originado do movimento iluminista; por outro, os efeitos da Primeira Guerra Mundial; e, por fim, o colapso sofrido pela crença no automatismo dos processos do liberalismo, trouxeram conjuntamente uma nova postura do Estado e do Direito.

Os antigos instrumentos adotados pelo Direito, forjados na estrutura racionalista do pensamento iluminista, se mostravam insuficientes e inadequados para enfrentar os problemas postos pela Revolução Industrial criadora de profunda crise social. Os instrumentos jurídicos gerados pela crença numa ordem racional eterna, arraigada na ordem racional humana perene, não se mostravam adequados para a solução de problemas decorrentes da materialidade da ordem econômica.



Nesse aspecto, as relações humanas se apresentam sempre de forma renovada, e as relações de conteúdo econômico evoluem permanentemente para conteúdos novos, bem como o Estado, sempre renovado em suas estruturas e funções, tem de se defrontar com fenômenos sociais e econômicos multiformes, a exigir uma postura adequadamente nova para sua condução, evidenciando que o instrumental jurídico a ser adotado tem de amoldar-se à realidade a ser normatizada e às suas características históricas.

## **2 A CRISE DA MODERNIDADE**

A modernidade opera mudanças radicais na política, na economia e no comportamento, na medida em que a produção social de riquezas se faz acompanhar, cada vez mais, de uma produção social de riscos agravada por uma forte e irresistível corrente de unificação do mundo na qual referida dinâmica coincide com a conjunção de fenômenos econômicos, de inovações tecnológicas e as reviravoltas geopolíticas.

A percepção atenta na leitura de Ulrich Beck referente a sua obra "*Sociedade de risco – Rumo a uma outra modernidade*<sup>10</sup>" perpassa cristalinamente a idéia de que vivemos um momento de ruptura no interior da própria modernidade, semelhante àquela que a modernização acarretou para as práticas feudais, provocando o surgimento da civilização industrial. Assim, a sociedade moderna é bem mais complexa do que qualquer uma das formações sociais mais antigas, e que eram limitadas regionalmente.

Ainda que essa unidade do mundo não seja nem um fenômeno absolutamente recente, nem uma realidade completa, não é menos verdade que ela constitui uma mutação geral e profunda tanto na organização mundial como na percepção do nosso universo.

---

<sup>10</sup> Beck, Ulrich – *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*/ tradução de Sebastião Nascimento – São Paulo: Ed. 34,2010, pág.367

Conforme os estudos desenvolvidos por Cláudia Rosane Roesler<sup>11</sup>, utilizando-se a obra "Cadernos Democráticos" do consagrado Boaventura de Souza Santos percebe-se os contornos da crise na modernidade a par da citação abaixo: "*O Contrato Social da Modernidade, repõe os principais momentos da fundação da obrigação política moderna, mostrando a constante tensão dialética entre regulação e emancipação social, interesses individuais e bem comum, vontade individual e vontade geral, bem como a sua lógica de inclusão/exclusão.*"

Nesse diapasão não é tarefa difícil concluir que nas sociedades industriais, a mudança é uma constante. Mas muitos escritores e comentadores afirmam hoje que a vida moderna vem sofrendo uma transição particularmente radical em seu caráter. Uma combinação entre tendências e forças profundamente arraigadas na economia, na tecnologia, nas relações sociais e na cultura vem alterando a própria natureza da modernidade.

Assim como no século XIX a modernização dissolveu a esclerosada sociedade agrária estamental e, ao depurá-la, extraiu a imagem estrutural da sociedade industrial. A modernização no horizonte prático é suplantada paulatinamente pelas situações problemáticas da sociedade industrial, passando esta, por um desencantamento dos processos nas formas de vida, do trabalho na família nuclear e inclusive na profissão, com alteração preponderante dos papéis clássicos do modelo de homens e mulheres na sociedade moderna.

Percebe-se cristalina a alteração da modernização nos trilhos da sociedade industrial que é substituída por uma reforma das premissas da sociedade industrial, que em tese, não estava prevista em nenhum manual teórico de sociologia ou de teoria política do século XIX.

Não resta dúvida de que a oposição de pensamento entre modernidade e sociedade industrial, atualmente nos confunde no sistema de valores segundo grande número de autores e, em outras palavras, a presença do eventual colapso da modernidade. Nesse cenário antimodernista que inquieta o mundo, presente encontra-se um projeto para além da sociedade industrial.

---

<sup>11</sup> Roesler, Cláudia Rosane. Reinventar a Democracia. Revista Novos Estudos Jurídicos – v.9 – n.3 p.709-712, set./dez.2004

Argumentando o melhor pensamento do sociólogo Ulrich Beck<sup>12</sup>; *"cedo ou tarde na história social começam convergir na continuidade dos processo de modernização as situações e os conflitos sociais de uma sociedade "que distribui riqueza" com os de uma sociedade "que distribui riscos"*.

Na linha do mesmo autor acima, Beck<sup>13</sup> vai além ao contextualizar: *" Isto fica ainda mais claro se tivermos em conta o feitio peculiar, o padrão distributivo específico dos riscos da modernização: eles possuem uma tendência imanente à globalização. A produção industrial é acompanhada por um universalismo de ameaças, independente dos lugares onde são produzidas: cadeias alimentares interligam cada um a praticamente todos os demais na face da Terra. Submersas, elas atravessam fronteiras. O teor de acidez do ar carcome não apenas esculturas e tesouros artísticos, mas há muito corroeu também os marcos de fronteira."*

Observando referida afirmação, conclui-se que a evolução da sociedade como sistema social mais abrangente, vincula-se diretamente a evolução de seus subsistemas sociais, nesse contexto, temos a emergência dos mecanismos evolutivos especificamente na relação do direito e do Estado.

Trata-se de uma perspectiva necessária que assenta uma visão simplista de mudança da sociedade contemporânea em que tendências correntes firmam-se na necessidade de conectar o ambientalismo atual na perspectiva do desenvolvimento econômico, no intuito de preservar a vida futura.

Nesse contexto há uma abertura da hermenêutica jurídica para outros valores que devem ser considerados quando da análise da aplicação do Direito da Sustentabilidade. Como decorrência da substituição do critério da certeza pelo da probabilidade, consagrado como advento do princípio da precaução.

---

<sup>12</sup> Beck, Ulrich – Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade/ tradução de Sebastião Nascimento – São Paulo: Ed. 34,2010, pág.25

<sup>13</sup> Beck, Ulrich – Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade/ tradução de Sebastião Nascimento – São Paulo: Ed. 34,2010, pág.43

Importante registrar o entedimento manifestado por Gabriel Real Ferrer<sup>14</sup>; "*A presença do homem sobre a terra como a qualquer outra espécie, supõe inescusavelmente sua interação com a natureza. Em direta relação com suas capacidades e com o número de seus indivíduos, todas as espécies alteram o seu entorno para atender a suas necessidades vitais.*" (tradução do autor)

Ainda neste sentido, o posicionamento firmado por Paulo Márcio Cruz<sup>15</sup> destaca para necessidade emergente do Estado despertar para os efeitos da globalização econômica frente as questões que envolvem as prerrogativas ambientais, como citamos abaixo; "*... a nova tendência internacional, de globalização econômica, passou a priorizar mercados e eficiência comercial, desprezando assuntos fundamentais como o Meio Ambiente e os Direitos Humanos. Cada vez mais também é distante a possibilidade de que os indivíduos disponham de um direito de ação ou petição ante organismos internacionais em caso de não cumprimento por parte de algum Estado.*"

Portanto, o Estado, no presente século, assumiu acentuado papel na interação entre a questão do meio ambiente e a economia. Hoje, essa atuação, que era aceita pacificamente, passou a ser questionada, de tal forma a perguntar-se qual deve ser o papel do Estado na realização do fenômeno econômico, ou, por outra forma, qual será o futuro do meio ambiente frente ao consumo dos recursos não renováveis.

Dessa feita, o debate sobre a política econômica e de sustentabilidade progrediu bastante nas três últimas décadas emergindo uma nova orientação política e programas, não apenas na Europa, mas também em outros países e continentes, trabalhando a ideia de democracia social atualizada. Assim, o Estado não deve dominar nem o mercado nem a sociedade civil, embora precise regular e intervir em ambos.

---

<sup>14</sup>Ferrer, Gabriel Real. "La construcción del Derecho Ambiental. Material ministrado na Disciplina de Direito Ambiental e Sustentabilidade na Universidade de Alicante, Espanha em maio/junho de 2011.

<sup>15</sup> Cruz, Paulo Márcio. Soberania, Estado, Globalização e Crise. Revista Novos Estudos Jurídicos – Ano VII – Nº 15 – p. 7-24, dezembro/2002

A indagação deverá fazer-se com maior abrangência, para que se possa ter uma visão mais completa da questão. A análise deverá levar em conta que o fenômeno jurídico, tanto quanto o econômico e ambiental, não se restringem a contornos lógicos, mas se amoldam também à vivência histórica, ou seja, o relacionamento entre meio ambiente e economia não é passível de explicação somente mediante à luz da lógica formal, mas deverá receber luz também da experiência pelo debate da sustentabilidade.

### **3 A RELAÇÃO ENTRE ECONOMIA E MEIO AMBIENTE**

Para explorar o debate entre economia e meio ambiente na modernidade, podemos examinar os aspectos da degradação ambiental como um dos aspectos da globalização. Um dos aspectos e em tese, o mais simples, é que a poluição não reconhece fronteiras nacionais como os fenômenos do aquecimento global e a destruição da camada de ozônio. Ocorrem fora das fronteiras territoriais dos Estados-nação e são causados por atividades econômicas em todas as partes do mundo.

Em todas as etapas do processo econômico são observadas interações e impactos sobre o meio ambiente, em maior ou menor grau. Como exemplos, a produção utiliza recursos naturais, gera efluentes e resíduos, a distribuição utiliza combustíveis eventualmente poluentes, ou dutos que, rompendo-se, causam problemas ambientais, o consumo produz restos de produtos e embalagens que são descartados, gerando frequentemente impactos ambientais.

Outras questões ambientais cruzam fronteiras, e sua solução exige cooperação internacional porquanto o meio ambiente e a economia estão ligados em um sentido mais forte. A nova economia global aumentou simultaneamente o alcance e a extensão da degradação ambiental.

O conceito operacional da palavra economia<sup>16</sup> apresenta como significado; “*controle para evitar desperdícios, em qualquer serviço ou atividade*”, enquanto a abordagem atual do tema “*meio ambiente*” aponta que os recursos naturais são limitados, finitos e frequentemente escassos e, portanto, o seu uso deve ser feito de maneira sustentável, ou seja, com economia.

As sociedades modernas vêm passando por um período de rápida mudança social e econômica devido à globalização, ao desenvolvimento de tecnologias da informação, ao individualismo crescente na sociedade, às crescentes desigualdades, e assim por diante.

Os bens de valores econômicos que são consumidos pelos seres humanos têm origem na natureza, como a gasolina do petróleo, as roupas do algodão, as comidas das plantas e as águas dos rios. Essa, inclusive, foi a preocupação do legislador ao elaborar o Código de Defesa do Consumidor e inserir no inciso XIV, do art. 51, a seguinte disposição: “*São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que (...) XIV) infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais*”.

A nova economia global aumentou simultaneamente o alcance e a extensão da degradação ambiental. Toda a atividade econômica industrial causa danos ambientais: recursos devem ser extraídos, resíduos produzidos e a globalização está aumentando maciçamente a escala.

O esgotamento dos recursos, a poluição e o congestionamento dos transportes comprometem a lucratividade contínua da produção global onerando os custos e elevando os riscos, por isso a regulamentação ambiental, a tentativa de reduzir o prejuízo ao meio ambiente torna-se uma ferramenta essencial do processo econômico mundial.

O crescimento da importância da sustentabilidade permite observar mudança de comportamento também nas empresas que têm realizado melhorias ambientais, estimuladas por órgãos de controle ambiental e pela mídia que, por sua vez, reflete a vontade e interesse do público em geral, em busca de uma melhor

---

<sup>16</sup> MICHAELIS: *moderno dicionário da língua portuguesa*. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1998.

qualidade de vida.

Por vezes essas melhorias são conseguidas por força de leis, regulamentos e fiscalização pelos órgãos ambientais, atuando no pale de comando e controle e, em muitos outros casos, elas decorrem de ações voluntárias, antecipando-se à emissão das leis e procurando criar uma imagem favorável e melhor aceitação da atividade industrial e do próprio produto pelas comunidades e consumidores.

Importante registrar que referido fenômeno assume formas tanto públicas como privadas nos controles sobre a poluição, impostos ambientais, acordos internacionais sobre o meio ambiente, sendo essas as medidas habituais do governo para restringir o dano ambiental. Esses procedimentos foram imensamente ampliados ao longo das últimas duas décadas, conforme os efeitos do dano causado ao meio ambiente, que se tornam presentes e palpáveis no cotidiano dos seres vivos, sejam da espécie humana ou não.

É necessário que, na defesa de nossos interesses, os órgãos governamentais responsáveis pelo comércio internacional e empresas realizem um acompanhamento cuidadoso das medidas protecionistas praticadas por alguns países, que eventualmente usam como pano de fundo a questão ambiental.

Lembramos o Princípio 12 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento<sup>17</sup>: *“As políticas econômicas com fins de proteção ambiental não devem servir para discriminar ou restringir o comércio internacional. Medidas para controle de problemas ambientais transfronteiriços ou globais devem, sempre que possível, serem baseadas em consenso entre os países.”*

Pelo conceito de sustentabilidade, certamente, o debate mais fervoroso que existe relaciona-se às dimensões econômica e ambiental, por representarem interesses profundamente contraditórios. De um lado, encontra-se o discurso dos economistas, com foco direcionado ao desenvolvimento econômico, tendo por base a utilização dos recursos naturais existentes. É bem verdade que o discurso econômico moderno é muito mais racionalizado do que em décadas passadas,

---

<sup>17</sup> *Declaração do Rio de Janeiro sobre meio Ambiente e Desenvolvimento: Convention on Biological Diversity e Convention on Climate Changes* in Revista de Estudos Avançados. São Paulo: USP, vol.6, nº 15, maio/junho de 1992.

tendo absorvido o conceito de utilização racional dos recursos desde a década de 1970 até os dias atuais.

Do outro lado da discussão, encontram-se os ambientalistas, que defendem a preservação dos recursos naturais, com foco na preservação da vida das futuras gerações, muitas vezes ignorando os argumentos econômicos e se lançando em discursos inflamados, ricos de sentimentalismo.

Ambas ideias contêm, em sua essência, diferenças fundamentais que aparentemente impedem a obtenção de uma visão partilhada unificada que possa ser aceita de modo amplo e irrestrito.

Acredita-se que a alternativa para a construção dessa proposta resida em um dos poucos pontos comuns, aceitos por ambas: o fato de que os recursos naturais são escassos e finitos.

O conceito operacional da palavra *escasso*<sup>18</sup> traz consigo a certeza de que, se mal utilizados, os recursos findarão trazendo consequências negativas às futuras gerações.

Com esse ingrediente, a proposta aqui apresentada versaria sobre a possibilidade de se tirar proveito do risco existente de que os recursos venham a acabar. Por parte dos ambientalistas, haveria a certeza de que os recursos seriam gerenciados de modo correto, evitando que findassem. Por parte dos economistas, haveria a certeza da geração de riquezas, aumentando a renda da população e do país.

Inicialmente, dever-se-iam identificar os recursos em risco de exaustão, os quais representassem riscos em termos da manutenção da sobrevivência das pessoas. Um critério de priorização, que levasse em conta o risco potencial da falta e a gravidade em caso de exaustão do item, poderia ser utilizado para orientar as ações a serem tomadas na sequência.

---

<sup>18</sup> MICHAELIS: *moderno dicionário da língua portuguesa*. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1998.



Necessário a implantação de soluções elaboradas, objetivando eliminar o risco da falta dos recursos, iniciando-se por aquelas cujas soluções já estariam prontas e que fossem aplicadas aos recursos mais prioritários de acordo com o critério de priorização.

Por fim, seria feito um controle periódico do processo de geração dos recursos substitutos, de modo a avaliar a eficácia das ações tomadas e, eventualmente, efetuar correções que garantissem a sua efetividade.

Em paralelo a essa ideia, que demanda um período de tempo relativamente longo para ser implementada efetivamente, sugere-se um fortalecimento dos programas ambientais já em fase de implementação, tais como: a reciclagem do lixo e o estímulo ao uso de produtos reciclados; o reflorestamento; o controle da emissão de CO<sub>2</sub>; manejo florestal e o uso de filtros antipoluição nas indústrias.

A manutenção da vida no planeta depende da garantia da existência dos recursos essenciais ao ser humano para as gerações futuras. O ritmo acelerado de geração de poluição e consumo dos recursos já escassos deve ser uma problemática de todos, independentemente da sua nacionalidade, ocupação ou de suas crenças.

O equilíbrio entre a dimensão econômica e as demais dimensões da sustentabilidade surge como uma alternativa absolutamente fundamental para a criação de normas jurídicas apropriadas para manutenção da vida em espaços além-fronteira.

Deve-se, portanto, incentivar a tomada de ações que tragam resultados palpáveis que permitam o progresso econômico e o aprimoramento da regulação jurídica da preservação da vida do planeta por meio da construção de espaços transnacionais, sem prejudicar as futuras gerações.

A expectativa é que essas sugestões, que não se findam aqui neste texto, possam ser um instrumento para a mudança da trajetória atual ou que, ao menos permitam aos leitores uma reflexão que traga novas propostas, as quais, somadas às apresentadas, possam trazer os resultados esperados em termos de

sobrevivência futura da raça humana.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Essa mudança da forma de desempenho no âmbito da economia deverá provir de uma substancial alteração da concepção filosófica do Estado. Será preciso compreender que o Estado não tem mais uma postura de dirigente ou impulsionador da economia, mas incumbe-lhe assumir o papel de facilitador da atuação da empresa.

Para implementar essa ingente tarefa de recriar o novo Estado apto a atuar no domínio econômico, ensina Cossé<sup>19</sup> que o mundo moderno deverá se dedicar a suprir cinco graves carências, que se referem à necessidade de um amplo debate público sobre tais questões; à adoção de instrumentos adequados; à atenção ao princípio da subsidiariedade; à internacionalização da economia e à postura do poder político perante a vida democrática.

Portanto, no presente estudo, concluímos que, ao atuar indiretamente na condução, no estímulo e no apoio da atividade econômica empreendida pelos particulares, o Estado adota determinadas formas de política econômica, peculiares a cada campo de atuação, merecendo no momento voltar-se a atenção das questões que implicam o desenvolvimento econômico sustentável.

Nesse sentido, as políticas públicas necessitam estabelecer princípios orientadores de atividade econômica baseada em atividades de sustentabilidade.

Para garantir a consecução desses objetivos, deverá o Estado adotar uma série de medidas de política econômica que podem dizer-se instrumentos para alcançar aqueles objetivos fundamentais, mas que não têm por isso sua importância diminuída.

---

<sup>19</sup>COSSÉ, Pierre-Yves. *Un Avenir à Inventer*, In Recue Française d'Administration Publique, Paris, n.º 61, jan/mar 1992, p.155.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

Beck, Ulrich – **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade/** tradução de Sebastião Nascimento – São Paulo: Ed. 34,2010, pág.367

COSSÉ, Pierre-Yves. **Um avenir à inventer. In Recue Française d'Administration Publique**, Paris, n.61, p. 155-158, jan./mar.1992.

Cruz, Paulo Márcio. **A Função Social do Estado em Heller. Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**, Vol.2, n.4 (1996).

Cruz, Paulo Márcio. **Soberania, Estado, Globalização e Crise. Revista Novos Estudos Jurídicos – Ano VII – Nº 15 – p. 7-24, dezembro/2002.**

DEYON, Pierre. **O Mercantilismo**, São Paulo, Ed. Perspectiva, 1973.

Declaração do Rio de Janeiro sobre meio Ambiente e Desenvolvimento: **Convention on Biological Diversity e Convention on Climate Changes in Revista de Estudos Avançados**, São Paulo: USP, vol.6, nº 15, maio/junho de 1992.

FARJAT, Gérard. **DroitÉconomique**, Paris, PUF, 1982.

Ferrer, Gabriel Real. **La construcción del Derecho Ambiental**. Material ministrado na Disciplina de Direito Ambiental e Sustentabilidade na Universidade de Alicante, Espanha em maio/junho de 2011.

GARCIA, Antonio Fernando Monteiro. **Uma abordagem da Intervenção do Estado no Domínio Econômico: a intervenção estatal no sistema financeiro**. Dissertação de Mestrado, Universidade do Vale do Itajaí, 2002.

MARX, Karl. **Crítica da Economia Política**, 3. Ed. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1990.

MICHAELIS: **moderno dicionário da língua portuguesa/** São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1998

GARCIA, Antonio Fernando Monteiro; FLORES, Guilherme Nazareno. O direito econômico e o direito da sustentabilidade na perspectiva da crise da modernidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

Roesler, Cláudia Rosane. **Reinventar a Democracia. Revista Novos Estudos Jurídicos** – v.9 – n.3 p.709-712, set./dez.2004

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. Gulbenkian, 1983.